

PARECER Nº 973/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2001.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir a Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos.

A propositura tem por objetivo implementar campanha anual em órgãos públicos municipais, prioritariamente em escolas, hospitais, centros de saúde, autarquias e empresas públicas, a fim de reduzir a crescente incidência de acidentes domésticos, por intermédio da divulgação dos seus principais fatores causadores e das primeiras providências a serem adotadas para atenuar suas conseqüências. Segundo a proposta as informações referentes à campanha seriam veiculadas por emissoras de TV e de rádio, bem como, através de jornais, revistas, material audiovisual, cartazes, folhetos educativos e palestras.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1.O artigo 194, no seu caput e inciso III da Carta Magna prevê a iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade no que tange a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, (...); prevê ainda, seletividade e distributividade na prestação dos serviços e benefícios. O artigo 30 da Lei Maior, no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

2.O próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.

3.A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público; e o artigo 213 e inciso I corrobora competência municipal, com participação da comunidade, de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação de risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho. O mesmo artigo em seu inciso III determina ao município a obrigação de atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

4.A implantação da campanha objeto da presente propositura não invade competência privativa do Executivo, o que se menciona apenas para argumentar dada a notoriedade da competência do Legislativo neste caso, vez que não pode ser entendida como serviço público a campanha ora enfocada, caso em que a iniciativa seria da senhora prefeita. Mesmo porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e não serviço público, tal como, mencionam os artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

5.Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/09/02.

Arselino Tatto - Presidente
Humberto Martins - Relator
Alcides Amazonas
Celso Jatene
Gilson Barreto
Jooji Hato
Laurindo
Vanderlei de Jesus